

PROCESSO Nº: 0800955-07.2021.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Francisco Da Silva
RÉU: MUNICIPIO DE NATAL
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cível de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face do Município de Natal/RN objetivando provimento jurisdicional que determine que réu se abstenha de se recusar a proceder à realização de exames de raio-x, e qualquer outro exame complementar, solicitado/prescrito por profissionais fisioterapeutas, em unidades de saúde sob a sua gestão.

Afirma o postulante que: a) n o dia 16 de Dezembro de 2020, às 4h45min da manhã, na Unidade de Terapia Intensiva(UTI) do Hospital de Campanha de Natal, unidade de saúde mantida pela Secretaria de Saúde do município requerido, o fisioterapeuta Francisco Assis V. L. Júnior, devidamente inscrito no Conselho Regional requerente sob o nº 142906-F, sofreu recusa de realização do procedimento, por si solicitado, "Raio de Tórax em AP", em razão de que, segundo justificou a funcionária técnica de radiologia responsável pela realização do exame, o procedimento só poderia ser realizado se fosse solicitado por profissional médico, e não por fisioterapeuta; b) por meio do Ofício CREFITO-1/ GAPRE/Nº 1390/2020, de 18/12/2020, solicitou esclarecimentos à Direção Geral do Hospital de Campanha (doc. 5), que, inicialmente, por meio de e-mail do dia 28/12/2020 (doc. 6), apresentou a seguinte justificativa: "...a necessidade da solicitação de exames de raio-x serem realizados por médicos se deve exclusivamente por questão de faturamento, no qual trata-se de uma exigência da empresa prestadora de serviço de exames por imagens que toda requisição seja oriunda de profissional médico para serem aceito no faturamento mensal"; c) posteriormente, informou que a solicitação de exames radiológicos é privativa de médicos e odontólogos; d) além da prescrição de exame de raio-x NÃO ser ato privativo de profissional médico, a legislação que regulamenta a profissão da fisioterapia garante ao fisioterapeuta a possibilidade de prescrever qualquer exame complementar, como o raio-x, por exemplo, para fins de embasamento do diagnóstico fisioterapêutico e da prescrição das intervenções fisioterapêuticas.

A parte ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, mas deixou decorrer o prazo sem de manifestar.

É o relatório. Pondero e decido.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

Em primeiro lugar, verifico que está evidenciada nos autos a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Isso porque, de fato, artigo 4º da Lei 12.842/2013, que regulamenta a profissão da medicina, não inclui a prescrição de exames de raio-x como ato privativo de médico. Veja-se:

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Além disso, a legislação que regulamenta a profissão da fisioterapia garante ao fisioterapeuta a possibilidade de prescrever exames complementares relacionados ao diagnóstico fisioterapêutico.

Nesse sentido, vê-se que a Resolução 80, de 09 de maio de 1987 do Conselho Federal de Fisioterapia estabelece, em seu artigo 1º, que:

É competência do FISIOTERAPEUTA elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Ademais, a Resolução CNE/CES nº 4, que estabelece as diretrizes curriculares do curso de graduação da fisioterapia prevê, em seu artigo 5º, que:

Art. 5º A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas: [...] VI -realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, **solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas**, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica; (Grifado).

Diante de tais considerações, ao menos nessa análise preliminar, própria das tutelas de urgência, verifico que o Município de Natal, ao exigir a assinatura de um profissional médico, para a autorizar a realização de exames de raios-x nas unidades de saúde municipais, está impedindo, sem base legal, o pleno exercício da profissão dos fisioterapeutas, dentro do seu campo de atuação.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA. POSSIBILIDADE DENTRO DO SEU CAMPO DE ATUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1 contra sentença que, em ação de rito comum, julgou improcedente a pretensão autoral, pela qual objetivava o ora apelante que o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, ora apelado, se abstivesse de negar a realização de exames solicitados por fisioterapeutas. Condenou, ainda, o CREFITO 1 em honorários sucumbenciais, fixados em em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do Código

de Processo Civil, em atenção ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo. **2. O cerne da questão reside em saber se o profissional fisioterapeuta pode ou não solicitar exames complementares para embasar o seu diagnóstico fisioterapêutico ou se apenas os médicos têm a prerrogativa de solicitar tais exames.** 3. O Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º). 4. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.316/75, editou a Resolução nº 80, de 09/05/87, segundo a qual "o FISIOTERAPEUTA é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados; Bem como, os resultados dos exames complementares, a eles inerentes (art. 3º). 5. No caso em exame, o Instituto de Radiologia de Natal Ltda, em resposta à notificação extrajudicial feita pelo CREFITO1, justificou que a negativa em realizar o exame complementar requerido pelo fisioterapeuta se fundamentou em parecer proferido pelo Conselho Federal de Medicina (PC/CFM/Nº21/1985), pelo qual "a solicitação de exames complementares, só pode ser feita por médico, já que é complementação do exame clínico, portanto, parte integrante do diagnóstico médico, este que somente pode ser realizado por profissional legalmente habilitado conforme art. 17 da Lei nº 3.268 de 30/09/57". **6. Ocorre que a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, não estabelece que a solicitação de exames complementares constitui ato privativo de médico.** Ressalte-se que a Presidência da República vetou a previsão contida no inciso I do art. 4º da referida lei, segundo a qual seria atividade privativa do médico "formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica", sob a justificativa de que tal previsão "impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica". **7. Considerando-se, portanto, que a solicitação de exames complementares não se encontra entre as atividades privativas do médico, não há óbice a que o fisioterapeuta possa solicitar exames complementares vinculados à sua atividade profissional, de modo a poder embasar o diagnóstico fisioterapêutico.** 8. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

(PROCESSO: 08105033220164058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/02/2018)

Em idêntico sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. FISIOTERAPEUTAS. REQUISIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. 1. É legalmente admitida a requisição de exames ou laudos técnicos pelo profissional de fisioterapia, hipótese albergada pelo artigo 3º da Resolução nº 80/87 do COFFITO. 2. **A ponderação normativa é plenamente atendida quando, a partir da requisição de exame ou laudo técnico pelo fisioterapeuta, o profissional médico da empresa que realiza os exames apresenta o seu laudo, efetivando a avaliação médica propriamente dita.** 3. **A entender de modo diverso, representaria obrigar o paciente a ter de recorrer a profissional médico, após avaliação por fisioterapeuta, para obter a requisição, a fim de que um segundo médico elabore futuramente o laudo de eventual exame. A proposição não merece acolhida em um contexto cada vez mais reduzido de cobertura médica ampla no âmbito nacional.** (TRF4, AC 5001780-97.2018.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/09/2020)

Quanto ao requisito do perigo na demora, verifico que ele resta igualmente configurado, pois os fisioterapeutas estão tendo a sua liberdade profissional cerceadas pelo réu, o que poderá prejudicar o atendimento dos pacientes que necessitam de tratamento fisioterápico.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial** para que réu se abstenha de se recusar a proceder à realização de exames de raio-x, e qualquer outro exame complementar, solicitado/prescrito por profissionais fisioterapeutas, em unidades de saúde sob a sua gestão, que estejam vinculados **à sua atividade profissional, de modo a poder embasar o diagnóstico fisioterapêutico e prescrição das intervenções fisioterapêuticas.**

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Havendo arguição de preliminares e/ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.



Processo: **0800955-07.2021.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 05/03/2021 16:24:08

Identificador: 4058400.8281813



21030516240797900000008307498

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>